



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 14 de fevereiro de 2025.

*As Comissões e o Poder Judiciário Redoam
Município de Bariri - Documento
SALA SESSÕES 17 / 05 / 2025
Presidente*

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2025 – AUTÓGRAFO Nº 05/2025

AUTOR: MESA DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Com nossos respeitosos cumprimentos, cumpre-nos comunicar-lhe que, nos termos do *caput*, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Bariri, decidi **veter integralmente** o Projeto de Lei nº 01/2025, que "Estabelece a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao consultar a Procuradoria Jurídica do Município, esta manifestou-se pelo veto ao projeto considerando que a revisão salarial já foi concedida aos servidores do Poder Legislativo através da Lei nº 5.343, publicada em 27 de janeiro do corrente ano, portanto, sendo este autógrafo sancionado, poderá ocorrer a duplicidade da concessão da Revisão Geral Anual aos servidores da Câmara Municipal.

Ainda, de acordo com o Parecer Jurídico, há o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que a Revisão Geral Anual a ser concedida aos servidores de todos os poderes é matéria reservada ao Poder Executivo, não cabendo, portanto, a sanção do Autógrafo nº 05/2025, por padecer de vício de iniciativa legal, conforme se infere da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (g.n.)

(STJ - AgInt no RMS: 53406 SP 2017/0040637-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017)

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito de Bariri

Câmara Municipal de
Bariri/SP

14 FEV 2025

PROTOCOLO
Nº 154



De: PROCURADORIA JURÍDICA
Enviado por: Danillo Alfredo Neves (danillo.neves)
Para: SETOR DE PROTOCOLO (Organograma)
Data: 12 de fevereiro de 2025 às 14:22

Bariri, 12 de fevereiro de 2025.

Ao Setor de Protocolo e Expediente,

Em vista das considerações anteriores a respeito do Autógrafo nº 05/2025, que aprova a Revisão Geral Anual aos servidores do Legislativo, observado que a Lei nº 5.343/2025 já contém disposição abrangendo os servidores do Legislativo, bem como o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que a Revisão Geral Anual a ser concedida aos servidores de todos os poderes é matéria reservada ao Poder Executivo, cumpre aventure que não cabe sanção do Autógrafo nº 05/2025, por padecer de vício de iniciativa legal, conforme se infere da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (g.n.)

(STJ - AgInt no RMS: 53406 SP 2017/0040637-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017)

Desta feita, em reconsideração à orientação anterior, a Procuradoria Jurídica recomenda o veto ao Autógrafo nº 05/2025, por vício de iniciativa legal, mantendo-se a *opinião* quanto à sanção do Autógrafo nº 06/2025, cujo aspecto formal de iniciativa legislativa encontra-se contemplado.

Danillo Alfredo Neves

Procurador do Município

OAB/SP 325.369

MUNICÍPIO DE BARIRI

